



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 17 de fevereiro de 2026
(OR. en)

15928/25
COR 1

Dossiês interinstitucionais:
2025/0162 (NLE)
2025/0163 (NLE)

AELE 106
CH 61
MI 956

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Protocolo do acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas que estabelece um espaço comum de segurança alimentar

As páginas P/EU/CH/CFSA/pt 8 e P/EU/CH/CFSA/Annex I/pt 41 são substituídas pelas seguintes páginas.

Neste domínio, a Suíça pode continuar a aplicar as disposições do direito suíço nas seguintes condições:

- i) a Suíça permite a colocação no mercado de géneros alimentícios e alimentos para animais autorizados na União com a presença fortuita ou tecnicamente inevitável de vestígios de material contendo, constituído por ou produzido a partir de organismos geneticamente modificados que não ultrapassem o limiar previsto no direito da União, acima do qual esses géneros alimentícios ou alimentos para animais têm de ostentar no rótulo a indicação de que contêm, são constituídos por, ou são produzidos a partir de organismos geneticamente modificados,
 - ii) a Suíça permite a colocação no mercado e a utilização de alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados que tenham sido autorizados na União;
- b) O bem-estar dos animais, incluindo no que respeita às normas mínimas de proteção dos animais criados ou mantidos em explorações pecuárias, à proteção dos animais vertebrados vivos durante o transporte e operações afins, bem como determinados requisitos de rotulagem obrigatória.

Neste domínio, a Suíça pode continuar a aplicar as disposições do direito suíço:

- i) relativas à proteção dos animais mantidos em explorações pecuárias,
- ii) relativas ao transporte de animais no seu território, incluindo o trânsito dos bovinos, ovinos, caprinos, suínos, cavalos para abate e aves de capoeira para abate, e que estabelecem que esse trânsito só é autorizado por via-férrea ou via aérea,

e incluindo os atos jurídicos adotados com base no referido regulamento que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

Para efeitos do presente Protocolo, as disposições do regulamento são adaptadas do seguinte modo:

Ao artigo 1.º, n.º 3, é aditado o seguinte período:

«A Suíça pode continuar a aplicar as disposições da sua legislação relativas ao transporte de animais no seu território, incluindo o trânsito de bovinos, ovinos, caprinos, suínos, cavalos para abate e aves de capoeira para abate, e que estabelecem que esse trânsito só é autorizado por via-férrea ou via aérea na Suíça.».

57. 32009 R 1099: Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, relativo à proteção dos animais no momento da occisão (JO L 303 de 18.11.2009, p. 1),

com a redação que lhe foi dada pelos seguintes atos jurídicos:

- 57.1. 32017 R 0625: Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017 (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1),

e incluindo os atos jurídicos adotados com base no referido regulamento que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.